



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

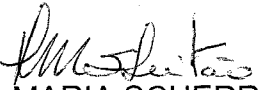
Processo nº : 13657.000472/2002-60
Recurso nº : 137.794
Matéria : IRPF - EX: 2001
Recorrente : JOSÉ DIVINO DOS SANTOS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.692

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa prevista no inciso II, § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DIVINO DOS SANTOS,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13657.000472/2002-60
Acórdão nº : 102-46.692

Recurso nº : 137.794
Recorrente : JOSÉ DIVINO DOS SANTOS

RELATÓRIO


O contribuinte, em 02/05/2001, apresentou intempestiva e espontaneamente a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2001, ano-calendário de 2000 (fls. 01 e 12), na qual não consignou rendimento tributável de R\$ 11.540,00 e bens e direitos no montante de R\$ 12.622,26.

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, a SRF, em 11/04/2002, lavrou o auto de infração de fls. 01 para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74.

Tomando ciência do auto de infração o contribuinte impugnou-o (fls. 03/05), alegando que é microempresário, no ramo de prestação de serviços na área de marcenaria, e que trabalha com dificuldade para manter sua família e seu estabelecimento aberto, bem assim que sempre apresentou tempestivamente suas declarações de ajuste. Contudo, nesse exercício, atrasou a entrega em virtude do congestionamento geral, tanto nos bancos conveniados, como na SRF e na Internet.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG mediante o Acórdão DRJ/JFA nº 3.788, de 10/06/2003 (fls. 16/18) por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi regularmente intimado da decisão da DRJ em 11/09/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 21).

Em 02/10/2003, o contribuinte apresenta tempestivamente recurso ao Conselho de Contribuintes (fl. 23/25), argüindo que em função dos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2000 estaria desobrigado de apresentar a declaração e que a obrigatoriedade se restringe ao fato de ser proprietário de empresa. Registra ainda que a empresa está com as atividades paralisadas há alguns anos e que está providenciando sua baixa, estando, a partir de então, definitivamente desobrigado de apresentar a DIRPF. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13657.000472/2002-60
Acórdão nº : 102-46.692

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De acordo com o disposto no art. 1º, incs. I e III, da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28/12/2000, o contribuinte estava obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual, não apenas por ser sócio ou titular de empresa, mas também por ter percebido no ano-calendário de 2000 rendimentos tributáveis no montante de R\$ 11.540,00 (fl. 12), superior ao limite de R\$ 10.800,00, que desobriga o contribuinte da apresentação da declaração de ajuste anual.

A DIRPF do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, foi apresentada intempestivamente em 02/05/2001 (fls. 12). O prazo para entrega da referida declaração era 30/04/2001, conforme estabelecido no art. 3º da IN SRF nº 123/2000.

Assim, restou configurada a hipótese de atraso na entrega da declaração de ajuste anual que resultou na aplicação da multa estabelecida pelo inc. II, do art. 88, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, abaixo transcrito:

Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13657.000472/2002-60
Acórdão nº : 102-46.692

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado”.

A propósito do congestionamento ocorrido na Internet no último dia do prazo para entrega da DIRPF do exercício de 2001, consigna-se que Secretaria da Receita Federal, conforme se constata dos artigos da IN SRF nº 123, de 28/12/2000, adiante reproduzidos, disponibilizou com bastante antecedência aos contribuintes diversos serviços de recepção de declarações, pois além da recepção normal nas suas delegacias e agências, as declarações poderiam ser entregues em disquete nas agências bancárias, em formulário nas agências do correio, eletronicamente pela Internet ou ainda serem feitas pelo telefone. Os horários de encerramento dos serviços de recepção das declarações nas repartições, nos correios e nas instituições bancárias eram conhecidos do público, em especial o da Internet, que inclusive constou da IN SRF nº 123/2000, conforme se constada da transcrição abaixo:

“Art. 3º A Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue até o dia 30 de abril de 2001.”

Art. 4º A Declaração de Ajuste Anual, completa ou simplificada, poderá ser apresentada em formulário nas agências dos correios ou nas unidades da Secretaria da Receita Federal.

“Art. 5º A Declaração de Ajuste Anual simplificada poderá ser feita pelo telefone, por meio dos seguintes números:”

“Art. 6º O serviço de recepção de declarações pelo telefone será encerrado às 20 horas (horário de Brasília) de 30 de abril de 2001.”

“Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual feita pelo computador será:

I – apresentada em disquete, nas agências bancárias autorizadas, durante o mês de abril de 2001, ou nas unidades da Secretaria da Receita Federal;

II – enviada pela Internet; ou,

III – preenchida e enviada pelo sistema on line, a partir do endereço www.receita.fazenda.gov.br.”

“Art. 8º O serviço de recepção de declarações enviadas pela Internet e pelo sistema on line será encerrado às 20 horas do dia 30 de abril de 2001.”

Além do exposto, registra-se que, relativamente à Internet, não houve problemas com o serviço da Receita Federal de recepção das declarações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13657.000472/2002-60
Acórdão nº : 102-46.692

Se ocorreram congestionamentos, esses aconteceram nos provedores locais. Ainda que o contribuinte tivesse dificuldades de entregar sua declaração pela Internet, a Receita Federal não pode ser responsabilizada por problemas de conexão de computadores de contribuintes ou de provedores locais de acesso à Internet, especialmente quando o contribuinte poderia ter optado por outra forma de apresentação da declaração, entre as quais o Serviço de Atendimento Telefônico da SRF – Receitafone, uma vez que no ano-calendário em questão optou pela declaração simplificada.

De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, tendo ocorrida a infração por atraso na entrega da declaração e havendo previsão legal para a aplicação da multa, não pode a autoridade administrativa deixar de lançá-la e a julgadora de manter o crédito tributário com ela constituído, em face do caráter plenamente vinculado de suas atividades, decorrente do princípio da legalidade que rege todos os atos da Administração Pública insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e reprisado no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem assim porque o inc. VI, do art. 97, do CTN, dispõe que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

Por pertinente, transcreve-se a seguir a doutrina a respeito do princípio da legalidade, constante da obra “Direito Administrativo Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles, 29ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 2004, págs. 87/88:

“2.3.1. Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13657.000472/2002-60
Acórdão nº : 102-46.692

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


JOSE OLESKOVICZ